

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITIHONHA E MUCURI UFVJM.  
SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: Impugnação do Edital de Concorrência Pública nº.º 030/2011.

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, CNPJ 03.583.785/0001-60, com endereço na Rua Israel Pinheiro, nº.º 1.685, em Governador Valadares, MG, representada por seu sócio Adair Pereira Barbosa, brasileiro, solteiro, advogado, CPF Nº 386.059.886/49, vem respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 2.º, da Lei nº.º 8.666/93 e item 9.1 do Edital, oferecer IMPUGNAÇÃO ao edital referente à Concorrência Pública 030/2011, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

Com todo o respeito, o edital ora impugnado contém exigências que ferem os princípios que devem nortear a licitação, ferindo a lei e restringindo a competitividade, fazendo com que sejam frustrados o objetivo maior da licitação que é a contratação da empresa que apresente a proposta mais vantajosa.

De fato, constata-se no item 4.4.1, ter-se estabelecido como exigência para a participação no certame, que a empresa interessada tenha realizado os seguintes serviços, comprovados por CATs:

<b>Concreto.....</b>	<b>534,59m<sup>3</sup></b>
<b>Forma de madeira.....</b>	<b>5.448,17m<sup>3</sup></b>
<b>Aço CA – 50 e/ou 60.....</b>	<b>25.479,23kg</b>
<b>Esquadria de alumínio.....</b>	<b>629,82m<sup>2</sup></b>
<b>Instalações elétricas prediais externas, de sobre- por (aparente), composta por eletrocalhas me- tálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galva- nizado e condutores galvanizados.....</b>	<b>1.358,00m<sup>2</sup></b>



Página 1 de 9

Confrontando tais exigências com a planilha, verifica-se que se está exigindo que cada concorrente tenha feito obra (única obra) que corresponda, em termos percentuais, a:

**Concreto..... 72,57% (534,59m<sup>3</sup> de 736,70 m<sup>3</sup>)**

**Forma de madeira..... 70% (5.448,17m<sup>2</sup> de 7.783,10m<sup>2</sup>)**

**Aço CA 50 ou 60..... 70% (25.479,23kg de 36.398,90 kg)**

**Esquadrias de alumínio..... 100,00% (629,82m<sup>2</sup> de 629,82m<sup>2</sup>)**

**Instalação elétrica prediais externa, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados..... 89,46 % (1.358,00m<sup>2</sup> de 1.518,00m<sup>2</sup>)**

Tais exigências de atestados que comprovem quantidades mínimas já executadas não foram devidamente justificadas, o que por si só é suficiente para torná-las insubstinentes, pois não há dúvida no sentido de que tais exigências só podem ser feita se houve motivo pelo menos razoável, que deve ser exposto pela autoridade administrativa, notadamente quando fixadas em percentual tão alto que chega a (100%), como ocorreu e está ocorrendo. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União para o qual

"A qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos, nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e

pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 397/2008, Plenário)." (TCU Ac. 727/2009).

Assim, se não "demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal", é ela inválida por ofender tais dispositivos e impedir a competitividade.

Mas, não é só. Não obstante seja certo que se tem entendido ser possível a exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de quantitativos mínimos, tal exigência não pode ser feita em toda e qualquer obra, devendo ser estudado "caso a caso, de acordo com o tipo de serviço ou obra, a necessidade de limitar o número de atestados para comprovar a capacidade técnica dos licitantes. Isso porque a capacidade técnica é demonstrada pela especificidade técnica do serviço, não pela quantidade" razão por que cada caso deve ser analisado de per si. Somente podem ser objeto da tais exigências as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com a especificidade da obra. (TCU, Acórdão n.º 2.712/2008 – Plenário).

Dessa forma, o correto entendimento é que a capacidade técnica é demonstrada pela especificidade técnica do serviço, não pela quantidade realizada como entendido pela Administração ao elaborar o edital.

Não é, pois, a quantidade que importa, mas sim a especificidade técnica da obra. O que pode ser exigido é o comprovante de experiência da empresa no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado, que se distingue dos outros. Quem constrói um prédio de quatro andares (a impugnante está construindo para a própria UFJVM o prédio da Odontologia – Concorrência 018/2009) evidentemente tem capacidade técnica para

construir um de pavimento único, como é o caso da obra objeto do edital ora impugnado.

Com efeito, no caso do edital impugnado sem a mínima complexidade técnica. Se prevalecer o edital, a impugnante, que já construiu prédios de até 05 andares, e que está inclusive construindo um prédio de 4 andares (prédio da Odontologia) para a própria UFVJM, com quantidades mínimas superiores às exigidas no edital impugnado.

Observem as quantidades relativas à concorrência 018/2009:

ITENS QUE CONSTAM NA PLANILHA DA CONCORRÊNCIA 018/2009

PRÉDIO DA ODONTOLOGIA EM EXECUÇÃO PELA CONSTRUTORA ÚNICA LTDA		
Descrição	UM	Planilha Licitada + aditivo - Quant.
Concreto	m <sup>3</sup>	2.023,26
Forma de madeira	m <sup>3</sup>	17.880,96
Aço CA-50 e / ou 60	KG	151.582,54
Laje pré moldada	m <sup>2</sup>	12.822,15
Cobertura em estrutura metálica e telha cerâmica	m <sup>2</sup>	5.649,46
Pintura	m <sup>2</sup>	17.980,00
Piso cerâmico	m <sup>2</sup>	8.163,51
Esquadrias de alumínio	m <sup>2</sup>	2.100,00
Instalação elétrica prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	m <sup>2</sup>	9.088,00

O edital impugnado, se prevalecer, excluirá do certame, sem qualquer razão plausível (que aliás nem sequer foi dita pela autoridade administrativa), todas as empresas que já tenham construído obras similares, mas que não atinjam os percentuais mínimos exigidos, reduzindo a competitividade do certame e impedindo que a Administração contrate empresa, não obstante tenha ela capacidade técnica e menor preço.

Será que quem está executando uma obra para a própria UFVJM com 9.088,00m<sup>2</sup> de área de construção, com estrutura em concreto

Página 4 de 9

armado, não pode executar obra com área de 1.518,00m<sup>2</sup>, de concreto armado?

Quem venceu concorrência da própria UFVJM para executar uma obra Prédio da Odontologia com 2.023,26m<sup>3</sup> de concreto armado, como é o caso da impugnante, não tem capacidade técnica para realizar a obra licitada de apenas 736,70 m<sup>3</sup>?

Quem já venceu concorrência da própria UFVJM para realizar obra e a está executando, com utilização de 17.880,96m<sup>2</sup> de forma de madeira e madeirite, como é o caso da impugnante, não tem capacidade técnica para realizar a obra licitada de apenas 7.783,10 m<sup>2</sup>?

A resposta só pode ser não, evidentemente.

Os serviços apontados no edital com exigência de quantidade mínima são serviços comuns executados por qualquer construtora que tenha o mínimo de experiência em execução de obras civis, não tendo nada de específico e nenhum método executivo diferenciado.

Acresça-se a isso o fato de que no item 7.2 do Edital impugnado está expresso que "Os quantitativos indicados nas planilhas anexas a este edital são meramente estimativos, não acarretando à Administração da UFVJM qualquer obrigação quanto à sua execução ou pagamento." Isso significa que a exigência de quantidade mínima já executada está sendo feita sobre quantidade hipotética, que pode até, em tese, não vir ser realizada. Quer dizer, então, que uma empresa que pretenda concorrer pode desistir por causa disso, ou empresa que tente concorrer seja impedida por ausência de atestado para realizar determinada parcela que nem mesmo venha a ser executada.

Mas, não é só.



Página 5 de 9

Verificando-se os vários editais (CPs. 13, 14, 15, 18, 19, 24 25 e 29, constata-se que os critérios da Administração para estabelecimento das quantidades mínimas não são fixos, embora as obras sejam similares, o que não se justifica em hipótese alguma. No caso das quantidades mínimas os percentuais foram fixados, sem qualquer justificativa, às vezes acima do razoável, assim:

**Concreto: 33,3333% (CP 13), 70% (CP 14, 18 ,19 e 29), 50% (CP 15) e 169,1299% (CP 24) e 72,57% (CP 30);**

**Forma de madeira: 33,3333% (CP 13), 70% (CPs 14, 18 , 19, 29 e 30);**

**Aço CA 50 ou 60: 33,33333% (CP 13), 70% (CP 14, 18, 19, 24, 29 e 30);**

**Laje pré-moldada: 33,33% (CP 13) e 70% (CPs 14, 18, 19 e 24);**

**Pintura: 33,333% (CP 13), 64% (CP 14), 50% (CP 15), 12,6% (CP 16) e 70% (CPs 18 e 19).**

**Piso cerâmico: 29,36% (CP 13), 70% (CPs 14, 18 e 19) e 50% (CP 15)**

**Esquadrias de alumínio: 33,33% (CP 13), 51,84% (CP 14), 44,80% (CP 15), 55,62% (CP 16), 39,40% (CP 17), 70% (CPs 18 e 19) E 44,80% (cp 25) e 62,59 % (CP 29) e 100 % (CP 30).**

**Instalação elétrica prediais externa, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutetes galvanizados: 51,61% (CP 13), 70% (CP 14), 50% (CP 15), 53% (CP 16), 64,40% (CP 17), 37,74% (CP 18), 66,29 (CP 19) e 40,19% (CP 25), 52,25 % (CP 29) e 89,46 % (CP 30).**

**Fundação profunda: 24,805 (CP 17) e 53,50% (CP 25);**

**Cobertura em madeira e telhas de cerâmica: 277,60% (CP 15).**

Então, como demonstrado acima, com todo o respeito, há várias disparidades injustificáveis e injustificadas em tais editais.

É certo, também, que a fixação de exigência de quantidades mínimas superior a 50% fere o princípio da razoabilidade e impede a competitividade do certame, não podendo prevalecer.

É irrazoável, também, a fixação das parcelas de maior relevância como sendo as parcelas de valor significativo, visto que inadmissível tal interpretação. O § 2.º do art. 30 da Lei 8.666 é claro ao estabelecer que “as parcelas de maior relevância e valor significativo” a que alude o art. 30, , § 1.º, são as **“parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.”** Assim, a “maior relevância” deve ser técnica (e demonstrada pela Administração) e ter valor significativo em relação ao valor da obra, não podendo tal relevância ser determinada apenas pelo seu valor. Se não tem relevância técnica (caso das licitações, que visam obras comuns da engenharia) o simples fato de o valor de cada item ser elevado não pode servir para autorizar a exigência de quantidade mínima.

Aliás, o Tribunal de Contas da União, na Súmula 263/2011, deixou assentado que é legal a exigência de quantidades mínimas, mas que essa exigência deve “guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”, o que significa dizer que a exigência só pode ser feita se houver relevância técnica, ditada pela dimensão da obra a ser executada ou pela complexidade dela.

É completamente irrazoável a proibição contida no item 4.4.1.1, que não admite o somatório de atestados ou certidões para atender as quantidades mínimas exigidas em cada item acima especificado.

Sem dúvida, revela-se ilegal a exigência de que a “quantidade mínima” seja comprovada apenas com um atestado, visto que a lei estabelece que ela pode ser comprovada por atestados (no plural, portanto), como se vê no art. 30, § 1.º, da Lei de Licitações.

O colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, tem decidido:

**"Já se alvitrou, aliás, (...) que sempre se empregue o substantivo com os sinais gráficos identificadores da irrelevância do número de documentos comprobatórios de experiência passada ["atestado(s)"], admitindo-se, na apuração da capacidade técnico-operacional do licitante, a indicação de quantidades mínimas, em montante razoável, e, bem assim, a soma das quantidades contemporaneamente incidentes em contratos distintos, cujo prazo de execução seja compatível com o previsto para o ajuste celebrando." (TC-043037/026/07, o E. Plenário). No mesmo sentido: TC-038363/026/10.**

A razão é simples: não havendo complexidade técnica para execução da obra, não se justifica eliminar previamente os concorrentes, impondo regra que exclua do certamente, p. ex., empresa que fez uma obra de alvenaria utilizando 300m<sup>3</sup> de concreto e outra de 200m<sup>3</sup> simplesmente porque se estabeleceu, no edital, que tenha feito uma com quantidade mínima de 350m<sup>3</sup>. Se a obra não tem complexidade específica, como no caso de pequenos prédios de alvenaria, quem faz um com utilização de 300m<sup>3</sup> de concreto e outro com 200m<sup>3</sup>, pode perfeitamente fazer um de 350,00m<sup>3</sup>.

Os argumentos expendidos mais se fortificam na medida em que as exigências feitas são aleatórias, não se conhecendo os critérios que nortearam as exigências, que só podem ser feitas quando se fizer mister comprovação da capacidade do licitante de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, não existentes na obra objeto do edital em discussão.



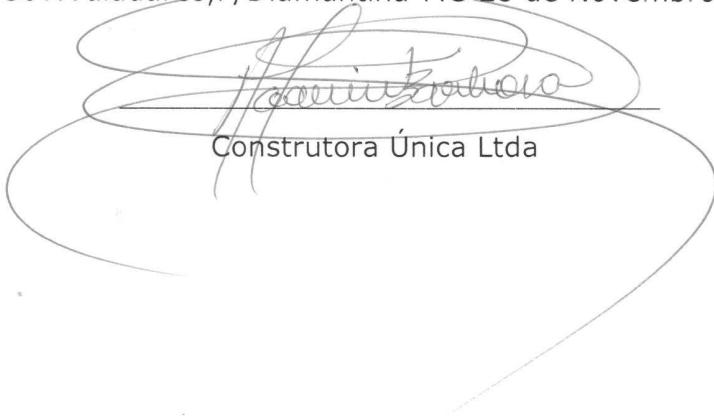
Página 8 de 9

Por último, não se pode negar que a possibilidade de se formular "exigências" para comprovar a capacidade técnica, admitida como garantia do interesse público, se mal formulada ou se exorbitante e desnecessária, acaba por criar uma reserva de mercado, que viola os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, visto que uma mera exigência editalícia faz com que se torne prerrogativa exclusiva de algumas empresas a execução das obras, em flagrante violação dos princípios constitucionais da livre concorrência e da eqüidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), o que pode trazer sérios danos para a Administração.

Posto isso, oferece-se a presente impugnação, requerendo sejam excluídas do edital as exigências relativas às quantidades mínimas, ou, se assim V. Exas. não entenderem, sejam apresentadas justificativas para a fixação de tais quantidades, de forma a permitir aos pretendentes a concorrentes impugnar, se for o caso, administrativa, mediante reclamação ao Tribunal de Contas da União, ou judicialmente, as justificativas apresentadas.

Pede deferimento.

Gov.Valadares,P/Diamantina-MG 28 de Novembro de 2011.



Henrique Pinheiro  
Construtora Única Ltda